

Processo TC nº 031.090/2013-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Genésio Mendes Soares, na condição de prefeito de Pinheiro/MA no período de 01/01/1997 a 09/10/2000, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 6402/96 e de impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio nº 91268/98. A consolidação dos danos referentes aos dois instrumentos de repasse no mesmo processo foi feita em observância ao inciso IV do art. 15 da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012.

2. Em função de proposta da unidade técnica (peça 8), com a qual manifestei anuência (peça 11), o Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, na relatoria do processo, autorizou a citação do responsável com respeito ao Convênio nº 6402/96 e dispensou a continuidade do processo com relação ao Convênio nº 91268/98 (peça 12).

3. Embora devidamente notificado, o ex-prefeito não apresentou alegações de defesa. Cabe, portanto, considerar-lhe revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Quanto à pretensão punitiva do Tribunal, a Secex/MA verificou a ocorrência de prescrição com base na posição majoritária do TCU, em que se adotam subsidiariamente os prazos estabelecidos no Código Civil.

4. Dessa forma, a unidade instrutiva propôs julgar irregulares as contas do Sr. José Genésio Mendes Soares, condenar-lhe em débito no valor integral transferido ao Município (R\$ 25.791,00, com data de ocorrência em 24/01/1997), mas não lhe aplicar multa (peça 22).

5. Ante as informações presentes nos autos, considero adequada a análise efetuada pela unidade técnica, com cuja proposta manifesto concordância.

Ministério Público, em junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral